



| PARECER Nº 082/2014 - MPC/RR | |
|------------------------------|--|
| PROCESSO Nº. | 0781/2011 |
| ASSUNTO | Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria |
| ÓRGÃO | Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM |
| RESPONSÁVEL | Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM, à época |
| RELATOR | Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias |

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente da ex-servidora **Edilene Paiva de Menezes**, Fiscal Municipal G, Código NM - 701, Letra F, Matrícula nº 00228 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 273/2013-DEFAP (fls. 61/66); Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal nº 042/2014-DEFAP (fls. 98/101) e Parecer Conclusivo nº 050/2014-DIFIP (fls. 103/104).



Encaminhamento ao MPC (fl. 105).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 050/2014-DIFIP (fls. 103/104), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez Permanente à senhora **Edilene Paiva de Menezes**, Fiscal Municipal, Código NM-701, Letra F, Matrícula nº 00228, concedida por meio do DECRETO Nº 324/P, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000 (ver fl. 49), fundamentada no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998, com proventos integrais, fundamentada no art. 195, da Lei Municipal nº 458/1998, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94 –*



TCE/RR.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 050/2014-DIFIP (fls. 103/104)**, o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Edilene Paiva Menezes**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro da Aposentadoria por Invalidez Permanente da ex-servidora **Edilene Paiva Menezes**, Fiscal Municipal, Código NM-701, Letra **F**, Matrícula nº 00228 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro no art. 71, inciso III c/c art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS